





Projetos de Lei

 **PODER LEGISLATIVO**
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47 

PROJETO DE LEI Nº *464*, DE SETEMBRO DE 2019.


Reconhece de utilidade pública municipal a Associação dos Açougueiros de Riacho de Santana - Bahia.


O Vereador ELMIR GUEDES ROCHA, com fundamento no art. 37, inc. III da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana- BA c/c com o art. 123. inc III do Regimento Interno da Casa, apresenta o seguinte Projeto de Lei:


Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública municipal a Associação dos Açougueiros de Riacho de Santana-Bahia, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 34.789.189/0001-65, com sede na Fazenda Santana, neste Município de Riacho de Santana-BA, e foro jurídico na Comarca de Riacho de Santana, Estado da Bahia.


Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, em 10 de setembro de 2019.


Ver. ELMIR GUEDES ROCHA
Autor

 Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP.: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

 77 3457-2992

 cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



JUSTIFICATIVA

A Associação dos Açougueiros de Riacho de Santana, vem ao longo desses anos desenvolvendo atividades com toda a comunidade, em particular dos associados, com o objetivo de desenvolver um trabalho sócio-econômico e cultural, em prol de seus associados e comunidades envolvidas. Dentre as atividades, o fomento da prática agrícola, pecuária e exploração como dito da agricultura como um todo, bem assim, assistir, promover, valorizar e representar seus associados junto ao Poder Público, na defesa de seus direitos. Portanto sua finalidade precípua, a de dar oportunidade, principalmente ao homem do campo, na exploração e aperfeiçoamento da prática agrícola, bastante promissora em nosso Município e Região, já que o Município e Região tem essa vocação. Com isso, estimulando o nosso agricultor em mais uma das modalidades da atividade no campo, buscando desse modo a sua sustentabilidade e por conseguinte sua fixação no meio rural, através da política pública rural. Evidentemente, por meio do associativismo, buscando a organização do homem do campo, através de associação, tal iniciativa, vai cada vez mais proporcionar aos nossos agricultores familiares, na melhoria da qualidade de vida e pessoas mais a envolver no trabalho da associação. Também uma de suas metas, o fortalecimento à agropecuária e primar pelo bem estar da população rural. Manter os serviços essenciais e integrar os jovens da comunidade rural à sociedade, e a busca incessante do acesso de seus associados à informação e à educação, enfim. Nesse sentido, vimos solicitar dos nobres Pares, que têm assento nesta Casa, na aprovação do referido Projeto de Lei, que reconhece de utilidade pública municipal a Associação, dada a importância da articulação social, econômica e política desenvolvida por esta entidade, para contribuir com o desenvolvimento da agricultura familiar, a meta a continuar realizando ações, no sentido de aperfeiçoar a gestão da associação, contribuindo para acessar serviços que estejam vinculados aos interesses e anseios dos agricultores familiares, não somente no município, mas na Região como um todo. SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, em 10 de setembro de 2019.


Ver. ELMIR GUEDES ROCHA
Autor



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA CNPJ: 42.696.252/0001-47



PROJETO DE LEI Nº 465 , DE 11 DE OTUBRO DE 2019.

Câmara Mun. Riacho de Santana
APROVADO EM 11/11/19
Presidente da Câmara

Reconhece de utilidade pública municipal a Associação Comunitária Agropecuaristas do Lagedinho e Arredores - ACLAPA.

O Vereador , com fundamento no art. 37, inc. III da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana- BA c/c com o art. 123. inc III do Regimento Interno da Casa, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública municipal a Associação Comunitária Agropecuaristas do Lagedinho e Arredores - ACLARA, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 32.171.022/0001-00, com sede na Fazenda Lagedinho, neste Município de Riacho de Santana-BA, e foro jurídico na Comarca de Riacho de Santana, Estado da Bahia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, em 11 de outubro de 2019.

Ver. CARLOS ALBERTO SOARES PEREIRA
Autor



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



JUSTIFICATIVA

A Associação Comunitária Agropecuaristas do Lagedinho - ACLAPA, vem ao longo desses anos desenvolvendo atividades com toda a comunidade de Lagedinho e arredores, em particular dos associados, com o objetivo de desenvolver um trabalho sócio-econômico e cultural, em prol de seus associados e comunidades envolvidas. Dentre as atividades, o fomento da prática agrícola, pecuária e exploração como dito da agricultura como um todo, bem assim, assistir, promover, valorizar e representar seus associados junto ao Poder Público, na defesa de seus direitos. Portanto sua finalidade precípua, a de dar oportunidade, principalmente ao homem do campo, na exploração e aperfeiçoamento da prática agrícola, bastante promissora em nosso Município, já que o Município tem essa vocação. Com isso, estimulando o nosso agricultor em mais uma das modalidades da atividade no campo, buscando desse modo a sua sustentabilidade e por conseguinte sua fixação no meio rural, através da política pública rural. Evidentemente, por meio do associativismo, buscando a organização do homem do campo, através de associação, tal iniciativa, vai cada vez mais proporcionar aos nossos agricultores familiares, na melhoria da qualidade de vida e pessoas mais a envolver no trabalho da associação. Portanto, uma de suas metas, o fortalecimento à agropecuária e primar pelo bem estar da população rural. Manter os serviços essenciais e integrar os jovens da comunidade rural à sociedade, e a busca incessante do acesso de seus associados à informação e à educação, enfim. Nesse sentido, vimos solicitar dos nobres Pares, que têm assento nesta Casa, na aprovação do referido Projeto de Lei, que reconhece de utilidade pública municipal a Associação Comunitária Agropecuaristas do Lagedinho e Arredores - ACLAPA, dada a importância da articulação social, econômica e política desenvolvida por esta entidade, para contribuir com o desenvolvimento da agricultura familiar, a meta a continuar realizando ações, no sentido de aperfeiçoar a gestão da associação, contribuindo para acessar serviços que estejam vinculados aos interesses e anseios dos agricultores familiares, não somente no município, mas na Região como um todo. SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, em 11 de outubro de 2019.

Ver. CARLOS ALBERTO SOARES PEREIRA

Autor



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
RECEBIDO 05.05.2021
ASS. FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 514 DE 03 DE MAIO DE 2021.

Inclui profissionais de saúde mental, nas equipes de saúde da família do Município de Riacho de Santana - Bahia, e dá outras providências.

A Vereadora JUSCELI DE SOUZA DUARTE, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere o Regimento Interno da Casa, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O Executivo Municipal incluirá profissionais da saúde mental, nas equipes da saúde da família do Município de Riacho de Santana - Bahia.

Parágrafo único. Por profissionais de saúde mental entendem-se psicólogos e médicos psiquiatras, devidamente inscritos nos Conselhos Regionais de suas respectivas categorias.

Art. 2º. Esta medida se aplica a todas as equipes já implantadas e àquelas a implantar.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º. As despesas que decorrerem da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ver. JUSCELI DE SOUZA DUARTE
Autora




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 514 2021.

Trata-se de matéria de lei de significativa relevância e de encontro ao interesse público, na medida em que se propõe um melhor aperfeiçoamento no atendimento por das equipes de saúde, junto às famílias. É evidente que os PSFs, inegavelmente, prestam relevantes serviços no papel desenvolvidos junto aos seios familiares, entretanto, com mais esse suporte do atendimento acompanhado por profissionais da saúde mental, no caso, psicólogos e psiquiatras, é evidente que se torna um atendimento mais adequado, pois que, muito das vezes, na assistência à saúde por parte das equipes de saúde da família, em determinadas situações de natureza mais complexa, no que diz respeito à saúde mental das pessoas, é evidente que, as unidades PSFs orientadas e numa parceria de assistência conjunta com o suporte de psicólogos e médicos psiquiatras, além de outros profissionais da saúde, tendem a oferecer um atendimento mais eficiente e adequado aos pacientes que frequentam e utilizam os PSFs, enfim. Esse, portanto, o espírito de que é dotado o presente Projeto de Lei que propomos à apreciação e crivo desta Casa Legislativa Municipal, e que esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares que têm assento nesta Casa, na aprovação de matéria de lei de vital importância, no suporte e melhoria cada vez mais do atendimento da saúde, a nível de nosso Município, na adoção de políticas públicas eficientes e capazes de oferecerem um bom serviço público às pessoas que dele necessitam, de um direito assegurado por lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 03 de maio de 2021.


Ver. JUSCELI DE SOUZA DUARTE
Autora



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



PROJETO DE LEI Nº 466 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.

Câmara Mun. Riacho de Santana
APROVADO EM 11/05/2020
Presidente da Câmara

Reconhece de utilidade pública municipal a Associação Comunitária dos Produtores Rurais do Barreiro e Arredores.

O Vereador CARLOS ALBERTO SOARES PEREIRA, com fundamento no art. 37, inc. III da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana- BA c/c com o art. 123. inc III do Regimento Interno da Casa, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública municipal a Associação Comunitária dos Produtores Rurais de Barreiro e Arredores - ACOPRUBA, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 02.920.068/0001-14, com sede na Fazenda Barreiro, neste Município de Riacho de Santana-BA, e foro jurídico na Comarca de Riacho de Santana, Estado da Bahia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, em 17 de outubro de 2019.

Ver. CARLOS ALBERTO SOARES PEREIRA
Autor




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



JUSTIFICATIVA

A Associação Comunitária dos Produtores Rurais de Barreiro e Arredores, vem ao longo desses anos desenvolvendo atividades com toda a comunidade de Barreiro e arredores, em particular dos associados, com o objetivo de desenvolver um trabalho sócio-econômico e cultural, em prol de seus associados e comunidades envolvidas. Dentre as atividades, o fomento da prática agrícola, pecuária e exploração como dito da agricultura como um todo, bem assim, assistir, promover, valorizar e representar seus associados junto ao Poder Público, na defesa de seus direitos. Portanto sua finalidade precípua, a de dar oportunidade, principalmente ao homem do campo, na exploração e aperfeiçoamento da prática agrícola, bastante promissora em nosso Município, já que o Município tem essa vocação. Com isso, estimulando o nosso agricultor em mais uma das modalidades da atividade no campo, buscando desse modo a sua sustentabilidade e por conseguinte sua fixação no meio rural, através da política pública rural. Evidentemente, por meio do associativismo, buscando a organização do homem do campo, através de associação, tal iniciativa, vai cada vez mais proporcionar aos nossos agricultores familiares, na melhoria da qualidade de vida e pessoas mais a envolver no trabalho da associação. Portanto, uma de suas metas, o fortalecimento à agropecuária e primar pelo bem estar da população rural. Manter os serviços essenciais e integrar os jovens da comunidade rural à sociedade, e a busca incessante do acesso de seus associados à informação e à educação, enfim. Nesse sentido, vimos solicitar dos nobres Pares, que têm assento nesta Casa, na aprovação do referido Projeto de Lei, que reconhece de utilidade pública municipal a Associação Comunitária dos Produtores Rurais de Barreiro e Arredores - ACOPRUBA, dada a importância da articulação social, econômica e política desenvolvida por esta entidade, para contribuir com o desenvolvimento da agricultura familiar, a meta a continuar realizando ações, no sentido de aperfeiçoar a gestão da associação, contribuindo para acessar serviços que estejam vinculados aos interesses e anseios dos agricultores familiares, não somente no município, mas na Região como um todo. SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, em 17 de outubro de 2019.


Ver. CARLOS ALBERTO SOARES PEREIRA
Autor



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 14.105.191/0001-60



PROJETO DE LEI Nº 516 de 05 de Julho 2021.

Dispõe sobre reconhecimento da prática de atividade física e do exercício físico como essencial para a população em todo território municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, e, dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
RECEBIDO 05/07/2021
ASS. FUNCIONÁRIO

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, apresenta a essa Câmara Municipal de Vereadores para apreciação o seguinte Projeto Lei:

Art. 1º: Fica reconhecida como essencial para a população em todo o território do município de Riacho de Santana, Estado da Bahia, a prática da atividade física e do exercício físico, ministrada por profissional de educação física em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade ou em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo único: A aplicação da autorização contida no *caput* deste artigo deverá seguir as normas sanitárias expedidas pelos órgãos competentes em âmbito municipal, estadual e/ou federal.

Art. 2º: Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos a serem seguidos.

Art. 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, 05 de Julho de 2021.


TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



PROJETO DE LEI Nº 467, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

Câmara Mun. Riacho de Santana
APROVADO EM 02/12/19
Presidente da Câmara

Institui a Semana da Agricultura Familiar, e dá outras providências.

A Vereadora VERA LÚCIA SOUSA SILVA SANTOS, com fundamento no art. 40, inc. I da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 123, inc. III do Regimento Interno da Casa, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Semana da Agricultura Familiar, no âmbito do Município de Riacho de Santana-BA.

Art. 2º. As atividades da feira, na semana da agricultura familiar só poderão ser exercidas por produtores rurais e entidades associativas.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se:

I - produtor rural, a pessoa física, caracterizada como agricultor familiar, com produção agropecuária própria, localizada dentro do território de Riacho de Santana, e devidamente cadastrada junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

II - entidade associativa, a instituição representativa da agricultura familiar, com personalidade jurídica formada, cujo objetivo caracterizar formalmente a produção de seus associados.

§ 1º. A realização do evento e festividades previstos no caput deste artigo ocorrerão na semana de 25 de julho de cada ano, cuja organização e calendário da data de início e de encerramento, a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, sendo o local definido pelo Poder Executivo, através de Decreto.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



§ 2º. Poderão ser realizados durante a semana da agricultura familiar shows, atrações culturais e artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela municipalidade e órgãos competentes.

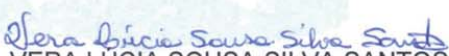
Art. 4º. Para os fins que dispõe o art. 1º desta Lei, poderá o Poder Executivo Municipal celebrar parceria com a Central das Associações de Agricultores Familiares de Riacho de Santana - CAAFRS, com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar de Riacho de Santana - SINTRAF, ou entidades congêneres, cuja parceria conterà as regras sobre os interesses recíprocos dos partícipes.

5º. O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º. Para as despesas decorrentes com a execução desta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial e ou suplementar no orçamento vigente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALAS DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, em 18 de outubro de 2019.


Verª VERA LUCIA SOUSA SILVA SANTOS
Autora




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estimular e valorizar a agricultura familiar, organizando, assim, segmento tão importante e vital, para o desenvolvimento agrícola de nosso Município, em especial na área da agricultura familiar, para que possam comercializar seus produtos de gêneros alimentícios e artesanais. Também, não menos importante, este projeto visa aproximar os produtores em geral, para que assim possam divulgar sua produção, gerando renda para seus familiares, somado a isso, demonstrar a diversidade que representam as tradições culinárias, costumes e artesanatos do Município, e desse modo, incentivando os produtores a permanecerem na agricultura familiar, como forma de assegurá-los no campo, e com isso, evitando cada vez mais o êxodo rural, enfim. Esse, portanto, o espírito de que é dotado o projeto que ora apresentamos aos nobres Pares que têm assento nesta Casa, rogando pela aprovação de tão valiosa matéria de lei ora submetido ao crivo desta edilidade.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, em 18 de outubro de 2019.


Ver^a VERA LÚCIA SOUSA SILVA SANTOS
Autora



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Sob o nº 14. 105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA



Câmara Mun. Riacho de Santana
APROVADO EM 25/10/21
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI N.º 518, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

"Institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022 - 2025 e dá outras providências"

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, MUNICÍPIO DO ESTADO BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E PLANO PLURIANUAL

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Plurianual do Município de RIACHO DE SANTANA para o período de 2022 a 2025 – PPA 2022 - 2025, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

Artigo 2º - O PPA 2022 - 2025 é instrumento de planejamento governamental que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal e dos demais Poderes do Município para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Artigo 3º - Constituem eixos estruturantes da Administração Pública Municipal e do PPA 2022 - 2025:

- I - Atuação Legislativa
- II - Cuidar bem do dinheiro público e modernização da gestão pública
- III - Desenvolvimento territorial, participativo e integrado
- IV - Enfrentar as injustiças, com ênfase à população mais vulnerável

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PPA

Artigo 4º - No PPA 2022 - 2025, toda ação governamental está estruturada em programas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Sob o nº 14. 105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA



Artigo 5º - As diretrizes enunciam prioridades para a atuação da Administração Pública Municipal e estratégias de como devem ser implementados os programas do PPA no quadriênio 2022 - 2025.

Artigo 6º - Os objetivos estratégicos do PPA 2022 - 2025 representam as situações e mudanças de médio e longo prazos na sociedade, com as quais o Governo do Município de Riacho de Santana pretende contribuir por meio de seus programas.

Artigo 7º - Os programas são classificados como:

I - Programas Finalísticos: têm por objetivo viabilizar o acesso da população aos bens e serviços públicos ou a mudança nas condições de vida dos beneficiários diretos do programa;

II - Programas de Melhoria de Gestão de Políticas Públicas: têm por objetivo aprimorar a qualidade dos serviços e dar mais eficiência e eficácia aos Programas Finalísticos;

III - Programas de Apoio Administrativo: destinam-se à manutenção da organização pública e ao apoio à realização dos Programas Finalísticos e de Melhoria de Gestão das Políticas Públicas;

IV - Demais programas: destinam-se a alocar despesas com comunicação social e aquelas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Artigo 8º - O PPA 2022 - 2025 se integra em seis anexos:

Anexo I: Estimativa de Receita

Anexo II: Plano Plurianual - Espelho

Anexo III: Programas por Eixo Estruturante de Governo

Anexo IV: Resumo das funções de governo

Anexo V: Resumo das subfunções por funções de governo

Anexo VI: Resumo dos Programas de Governo

Anexo VII: Prioridades para 2022.

CAPÍTULO III COMPATIBILIZAÇÃO DO PPA COM AS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTOS ANUAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Sob o nº 14. 105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA



Artigo 9 - Os programas a que se refere o artigo 4º desta lei constituem o elemento de compatibilização entre os objetivos do PPA 2022 - 2025, as prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais, correspondentes aos exercícios abrangidos.

Parágrafo único - As codificações dos programas do PPA 2022 - 2025 prevalecerão até o término das programações a que se vinculam e serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias anuais.

Artigo 10 - O Anexo de Metas e Prioridades das Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO estabelecerá:

- I - as metas de resultados dos programas e dos produtos para o exercício;
- II - as ações orçamentárias e não orçamentárias necessárias à geração dos produtos.

Parágrafo único - As metas, prioridades e ações de cada programa para 2022 estão localizadas no Anexo VII, que integra esta lei.

Artigo 11 - Nos orçamentos anuais, os programas constantes do PPA 2022 - 2025 serão detalhados em ações orçamentárias, segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos.

Artigo 12 - Os valores globais previstos para os programas deste Plano não são limites para o estabelecimento de dotações requeridas à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias.

Parágrafo único - Os valores globais referidos no "caput" deste artigo e suas correspondentes programações de gastos deverão ser adequados, quando da elaboração da proposta orçamentária anual, à previsão de receita, às metas e aos limites fiscais fixados para o respectivo exercício.

CAPÍTULO IV
GESTÃO DO PPA
SEÇÃO I
ASPECTOS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Sob o nº 14. 105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA



Artigo 13 - A gestão do PPA 2022 - 2025 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, diretrizes e objetivos, e busca o aperfeiçoamento dos mecanismos de gerenciamento dos recursos e da implementação das políticas públicas.

Parágrafo único - A gestão do PPA 2022 - 2025 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a execução, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos programas, objetivos, produtos, indicadores, metas e valores globais.

Artigo 14 - O Poder Executivo manterá sistema integrado de informações para apoio à gestão do Plano, que será atualizado permanentemente e abrangerá a execução financeira dos programas, o alcance das metas e o acompanhamento dos indicadores.

Artigo 15 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 30 de outubro de cada exercício, relatório com informações sobre a execução do Plano, que conterà:

- I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando as eventuais variações entre os valores previstos e os realizados;
- II - situação por programa e metas;
- III - execução financeira dos programas.

SEÇÃO II MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Artigo 16 - Com vistas a viabilizar o alcance dos objetivos constantes do PPA 2022 - 2025, as atividades de monitoramento e avaliação deste Plano visam aprimorar as práticas da gestão orientada para resultados, propor o uso racional e qualitativo dos recursos e conferir maior efetividade às políticas públicas.

Parágrafo único - As atividades de monitoramento da execução e avaliação dos programas do PPA 2022 - 2025 seguirão os princípios da metodologia do Orçamento por Resultados.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Sob o nº 14. 105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA



Artigo 17 - Considera-se revisão do PPA 2022 - 2025 a inclusão, exclusão ou alteração em programas, objetivos, produtos, indicadores e metas.

Parágrafo único - As revisões de que trata o "caput" deste artigo serão propostas pelo Poder Executivo, por meio dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, destacadas em anexo específico.

Artigo 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, EM 31 DE AGOSTO DE 2021.


TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



PROJETO DE LEI Nº 468, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

Reconhece de utilidade pública municipal a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de Riacho de Santana-Bahia.

O Vereador UILSON DE SOUZA PEREIRA, com fundamento no art. 37, inc. III da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana c/c o art. 123, inc. III do Regimento Interno da Casa, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública municipal a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de Riacho de Santana-Bahia, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 35.000.721/0001-86, com sede na Praça Monsenhor Tobias, nesta cidade de Riacho de Santana-BA, e foro jurídico na Comarca de Riacho de Santana, Estado da Bahia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 24 de outubro de 2019.

Ver. UILSON DE SOUZA PEREIRA
Autor



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



JUSTIFICATIVA AO PL Nº 468/2019



A Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de Riacho de Santana-Bahia, vem ao longos desses anos desenvolvendo atividades com toda a comunidade, em particular dos associados, com o objetivo de desenvolver um trabalho sócio-econômico-cultural em prol de seus associados e toda a comunidade riachense. Dentre as atividades, a defesa das entidades particulares, garantia do exercício da mais ampla democracia em todos os organismos e instâncias, assegurando a completa liberdade de expressão aos seus filiados, combinada com a unidade de ação, enfim. E assim, envolvendo e estimulando os seus associados no que diz respeito à inclusão social. Portanto, dentre outras metas, a associação buscará o fortalecimento da economia do Município, bem assim, primar pelo bem estar da população riachense. Manter, também, os serviços essenciais e integrar os jovens da comunidade à sociedade, e a busca incessante do acesso de seus jovens à educação e ao campo de trabalho, enfim.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, em 24 de outubro de 2019.

Ver. UILSON DE SOUZA PEREIRA
Autor



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



PROJETO DE LEI Nº 469, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019.

Câmara Mun. Riacho de Santana
APROVADO EM 16/12/19

Presidente da Câmara

Dá denominação a via pública, e dá outras providências.

A Vereadora VERA LÚCIA SOUSA SILVA SANTOS, com arrimo no art. 40, inc. I da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 123, inc. III do Regimento Interno da Casa, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica denominada de "RUA PROFº. VILSON DE JESUS SILVA ", a rua sem nomação localizada no Bairro Vila Maria, nesta cidade de Riacho de Santana-BA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA,
Estado da Bahia, em 1º de novembro de 2019.

Verª VERA LÚCIA SOUSA SILVA SANTOS
Autora



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 469/2019.

O presente Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Vera Lúcia Sousa Silva Santos tem por objetivo nominar a rua localizada no Bairro Vila Maria, nesta cidade de Rua Profº Vilson de Jesus Silva, haja vista até a presente data sem uma denominação oficial. A edil ao trazer a sugestão e indicação do nome de Vilson de Jesus Silva entende uma legítima e justa homenagem a uma personalidade singular, de inteligência genial, e tido, mesmo, como um dos filhos ilustres desta Terra. Nascido a 23 de junho de 1973, na comunidade de Olho D' Água de Tanque de Claudiano, neste Município de Riacho de Santana-BA, sendo filho de Rogério Rodrigues da Silva e de Eunice Rosa de Jesus. Formado em professor primário, submeteu-se a concurso público, o que passou a lecionar na rede municipal de ensino, neste Município. Ressaltando-se que iniciou seus estudos na localidade de Lagoa do Morro. Também, graduou em pedagogia pela UNEB, em Riacho de Santana. Em 2001 foi aprovado em concurso público no Município de Igaporã, onde trabalhou como docente. Em 2004 cursou pós-graduação em literatura em Bom Jesus da Lapa. Para aperfeiçoar seus trabalhos e fortalecer sua fé cursou Teologia em uma extensão da UNEB de Guanambi, em parceria com a Diocese de Caetité. Fez também graduação em ensino religioso no ano de 2011. Foi o mentor e criador da Associação dos Agricultores de Tanque de Claudiano, enfim, dentre tantos outros feitos na sua vida e carreira profissional. É de se lembrar que o professor Vilson de Jesus Silva, a bem da verdade, prestou uma enorme folha de serviços a Riacho de Santana, deixando, assim, um grande legado, pois que, muito contribuiu para o desenvolvimento da educação de nosso Município. Diante do exposto, pois, a proponente e Vereadora, apresenta o presente projeto de lei de denominação da rua localizada no Bairro Vila Maria, nesta cidade de "Profº VILSON DE JESUS SILVA", até porque ali residiu por alguns anos de sua vida, esperando, assim, contar com o apoio dos ilustres Pares que têm assento nesta Casa, na aprovação da matéria.

SALAS DAS SESSÕES DA CÂMARA DE RIACHO DE SANTANA, em 1º de novembro de 2019.


Verª VERA LÚCIA SOUSA SILVA SANTOS
Autora

 Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP.: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

 77 3457-2992

 cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



PROJETO DE LEI N.º 519, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de RIACHO DE SANTANA, para o exercício financeiro de 2022, e determina outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere o art. 23 da Lei Orgânica Municipal de Riacho de Santana, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

CAPITULO I

DO CONTÉUDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Orçamento – Programa do Município de RIACHO DE SANTANA para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I – o orçamento fiscal, referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos e entidades da Administração Municipal;
- II – o orçamento da seguridade social, abrangendo os órgãos e fundos a ela vinculados;

Parágrafo único. Os valores desta Lei e de seus anexos estão expressos a preços de julho de 2021.

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia –
Cep: 46.470-000

Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail:
cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



SECAO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A receita total, nos orçamentos fiscal e seguridade social é estimada em R\$86.500.000,00 (oitenta e seis milhões e quinhentos mil reais).

Art. 3º. As receitas, decorrentes da arrecadação, pelo Tesouro Municipal, de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, são estimadas com o seguinte desdobramento:

| DISCRIMINACAO | RECURSOS | TOTAL |
|---|---------------|---------------|
| RECEITAS CORRENTES | 81.778.000,00 | 81.778.000,00 |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 4.832.500,00 | 4.832.500,00 |
| Contribuições | 50.000,00 | 50.000,00 |
| Receita Patrimonial | 1.968.900,00 | 1.968.900,00 |
| Receita de serviços | 2.271.000,00 | 2.271.000,00 |
| Transferências Correntes | 72.451.600,00 | 72.451.600,00 |
| Outras receitas correntes | 204.000,00 | 204.000,00 |
| RECEITA DE CAPITAL | 4.482.000,00 | 4.482.000,00 |
| Operações de Créditos | 40.000,00 | 40.000,00 |
| Alienação de bens | 86.000,00 | 86.000,00 |
| Transferência de Capital | 4.356.000,00 | 4.356.000,00 |
| RECEITA INTRA ORÇAMENTÁRIA | 240.000,00 | 240.000,00 |
| TOTAL DA RECEITA | 86.500.000,00 | 86.500.000,00 |

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia -
Cep: 46.470-000

Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail:
cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



SECAO II

DA FIXACAO DA DESPESA

Art. 4º. A despesa total, a conta dos recursos previstos neste capítulo, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$86.500.000,00 (oitenta e seis milhões e quinhentos mil reais).

I) - por categorias econômicas:

| DISCRIMINACAO | RECURSOS | TOTAL |
|------------------------------------|----------------------|----------------------|
| DESPESAS CORRENTES | 72.307.900,00 | 72.307.900,00 |
| Pessoal e Encargos | 42.107.800,00 | 42.107.800,00 |
| Juros e Encargos da Divida Interna | 6.000,00 | 6.000,00 |
| Outras Despesas Correntes | 30.194.100,00 | 30.194.100,00 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 13.923.100,00 | 13.923.100,00 |
| Investimentos | 12.160.100,00 | 12.160.100,00 |
| Inversões Financeiras | 30.000,00 | 30.000,00 |
| Amortização da Divida Interna | 1.733.000,00 | 1.733.000,00 |
| DESPESA INTRA ORÇAMENTÁRIA | 240.000,00 | 240.000,00 |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | 29.000,00 | 29.000,00 |
| <u>TOTAL</u> | <u>86.500.000,00</u> | <u>86.500.000,00</u> |

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia -
Cep: 46.470-000

Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail:
cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



SECAO III

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 5º. Fica o Chefe do Executivo autorizado abrir créditos suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias, nos limites apurados, concedidos e fontes de recursos abaixo indicados:

I - A abrir créditos suplementares:

a) decorrentes de superávit financeiro, apurado, conforme o estabelecido no art. 43, parágrafo 1º, inciso I, e parágrafo 2º da Lei 4.320/64, combinado com o parágrafo único, art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

b) provenientes de excesso de arrecadação, apurado, na forma estabelecida no artigo 43, parágrafo 1º, inciso II e parágrafos 3º e 4º da lei 4.320/64, considerando as fontes de recursos em atendimento ao parágrafo único, art. 8º da Lei Complementar nº 101/00;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitado o limite de 70% (setenta por cento), de cada orçamento aprovado por esta Lei, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64.

d) operações de créditos, no limite dos valores contratados.

Art. 6º. As fontes de recursos aprovadas nesta lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia -
Cep: 46.470-000

Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail:
cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. Ficam atualizadas as Prioridades e Metas Fiscais para 2022 de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma dos demonstrativos, constantes desta lei.

Art. 8º. As ações, integrantes do Plano Plurianual - PPA 2022-2025 ficam atualizadas na forma dos quadros integrantes desta Lei.

Art. 9º. Para efeito da eventual atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo aplicará o IGP - M da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice adotado pelo Governo Federal, para medir a inflação no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2021.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 13 de dezembro de 2021.

VER. GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
PRESIDENTE DA CÂMARA


CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BA
GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

VER. JUSCELI DE SOUZA DUARTE
1ª SECRETÁRIA DA CÂMARA

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia -
Cep: 46.470-000

Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail:
cmrs.ba.gov.br@hotmail.com




ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Riacho de Santana
APROVADO EM 13/12/21
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
RECEBIDO 08/11/2021
ASS. FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 520 DE 05 de NOVEMBRO DE 2021.

Ratifica as alterações realizadas no Protocolo de Intenções, consubstanciado no Contrato de Consórcio Público do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão.

Art. 1º - Fica ratificado na íntegra a Alteração e Consolidação do Protocolo de Intenções do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão, em anexo, convertido em Contrato de Consórcio Público do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão, nos termos da Lei Federal nº 11.107/05 e Decreto nº 6.017/07.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 05 de Novembro de 2021.


TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA ESTADO DA BAHIA



PROJETO DE LEI Nº 470, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019

Câmara Mun. Riacho de Santana

APROVADO EM 20/04/2020


Presidente da Câmara

Dá denominação a vias públicas,
e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, DO ESTADO DA BAHIA, Senhor Alan Antônio Vieira, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, DO ESTADO DA BAHIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam oficializadas as ruas e avenidas situadas no Bairro Alto da Boa Vista, nesta cidade de Riacho de Santana-BA, conforme denominações a seguir enumeradas:

I - fica denominada de Rua ANA JOAQUINA DE CASTRO, tendo o seu início com a coordenada geográfica E 722442.661 N 8495420.707 e final E 722596.389 N 8495546.790;

II - fica denominada de Rua LADY GONDIM CASTRO, tendo o seu início com a coordenada geográfica E 722536.064 N 8495430.960 e final E 722636.940 N 8495504.702;

III - fica denominada de Rua JOSÉ TROMPETE, tendo o seu início com a coordenada geográfica E 722437.586 N 8495324.656 e com final E 722543.331 N 8495407.296;

IV - fica denominada de Rua FRANCISCO DA ROCHA PRATES, tendo o seu início com a coordenada geográfica E 722445.602 N 8495408.629 e final E 722683.050 N 8495457.403;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA ESTADO DA BAHIA



V - fica denominada de Rua JOSÉ TEIXEIRA SOARES, tendo o seu início com a coordenada geográfica E 722487.849 N 8495231.580 e final E 722731.471N 8495408.629;

VI - fica denominada de Rua PROF^a NILVA F. SANTOS REIS, tendo o seu início com a coordenada geográfica E 722525.279 N 8495193.216 e final E 722649.377 N 8495290.317;

VII - fica denominada de Rua PROF^a GLÁUCIA N. SANTOS MIRANDA, tendo o seu início com a coordenada geográfica E 722568.137 N 8495148.073 e final E 722685.573 N 8495246.248;

VIII - fica denominada de JUSCÉLIO TIAGO ZETOLES, tendo o seu início com a coordenada geográfica E 722568.026 N 8495038.171 e final E 722723.046 N 8495186.719;

IX - fica denominada de Rua JOSÉ MENDES DA COSTA, tendo o seu início com a coordenada geográfica E 722674.421 N 8495057.749 e final E 722752.897 N 8495118.844;

X - fica denominada de Rua TERTULIANO DE CASTRO COUTINHO, tendo o seu início com a coordenada geográfica E 722871.557 N 8494830.149 e final E 723061.885 N 8495069.471;

XI - fica denominada de AVENIDA BENVINDO JOSÉ VIEIRA, tendo o seu início com a coordenada geográfica E 722872.122 N 8494811.027 e final E 722350.999 N 8495526.334;

XII - fica denominada de AVENIDA ANTÔNIO DE CASTRO FILHO, tendo o seu início com a coordenada geográfica E 722778.831 N 8495088.004 e final E 722394.003 N 8495585.142.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de dezembro de 2019.



ALAN ANTÔNIO VIEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
RECEBIDO 08/11/2021
Ass: Funcionário

PROJETO DE LEI N.º 523, DE 2021

Institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Câncer e dá outras providências.

O vereador CÉLIO RODRIGUES DE ARAUJO usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Municipal e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, conforme art. 123, inciso, III, apresentam o seguinte projeto de Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa com Câncer, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Parágrafo Único. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos das pessoas com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

TÍTULO II

Dos Princípios e Objetivos

Art. 2º São princípios essenciais deste Estatuto:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;
- II – acesso universal e equânime ao tratamento adequado;
- III – diagnóstico precoce;
- IV – estímulo à prevenção;
- V – informação clara e confiável sobre a doença e o seu



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



tratamento;

VI – transparência das informações dos órgãos e entidades em seus processos, prazos e fluxos;

VII – oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes pré-estabelecidas por órgãos competentes;

VIII – fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos;

IX – estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;

X – ampliação da rede de atendimento e sua infraestrutura;

XI – sustentabilidade dos tratamentos;

XII – humanização da atenção ao paciente e sua família.

Art. 3º São objetivos essenciais deste Estatuto:

I – garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer;

II – promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;

III – garantir o tratamento mais adequado, atual e menos nocivo ao paciente

IV – fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção e seus tratamentos;

V – garantir transparência das informações dos órgãos e entidades em seus processos, prazos e fluxos e o acesso às informações imprescindíveis acerca da doença e do seu tratamento pelos pacientes e seus familiares;

VI – garantir o cumprimento da legislação vigente visando reduzir as dificuldades da pessoa com câncer desde o diagnóstico até a realização do tratamento;

VII – fomentar e promover instrumentos para viabilização da Política Municipal para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

VIII – fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;

IX – promover a articulação entre países, órgãos e entidades sobre tecnologias, conhecimentos, métodos e práticas na prevenção e no tratamento da doença;

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



X – promover a formação, a qualificação e a especialização dos recursos humanos envolvidos no processo de prevenção e tratamento do câncer;

XI – viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do número de pessoas acometidas pela doença;

XII – combater a desinformação e o preconceito

XII – contribuir para melhoria na qualidade de vida e no tratamento das pessoas com câncer e seus familiares;

XIII – reduzir a incidência da doença por meio de ações de prevenção;

XIV – reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença;

XV – fomentar a educação e o apoio ao paciente e à sua família;

XVI – incentivar a criação, manutenção e utilização de fundos municipais de prevenção e combate ao câncer;

XVII – garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;

XVIII – estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e sua infraestrutura;

XIX – estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família.

TÍTULO III

Dos Direitos Fundamentais

Art. 4º São direitos fundamentais do paciente com câncer:

I – obtenção de diagnóstico precoce;

II – acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;

III – acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento;

IV – assistência social e jurídica;



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



V – prioridade;

VI – proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§1º Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se paciente qualquer pessoa sujeita a tratamento ou cuidado médico relativos ao câncer.

§2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do caput deste artigo, o atendimento prestado à pessoa com câncer clinicamente ativo, antes de qualquer outro, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência. Compreendido, ainda:

I – assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II – pronto atendimento nos serviços públicos junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III – destinação prioritária de recursos públicos nas áreas relacionadas ao diagnóstico e ao tratamento do câncer;

IV – prioridade no acolhimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou instituição de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

V – prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

VI – presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;

VII – prioridade na tramitação dos processos administrativos.

§3º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer clinicamente ativo aquela que tenha esta condição atestada por 2 (dois) médicos especialistas da rede pública ou conveniada ao SUS. O atestado terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser revalidado quantas vezes for necessário.

TÍTULO IV

Dos Deveres

Art. 5º É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das Leis,

Art. 6º Nenhuma pessoa com câncer será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

§2º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º É dever do Município desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas à pessoa com câncer, que incluam, dentre outras medidas:

- I – promover ações e campanhas preventivas da doença;
- II – garantir acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde;
- III – estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento à pessoa com câncer;
- IV – estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços na prevenção, no diagnóstico e no combate à doença;
- V – promover processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção, diagnóstico e tratamento da pessoa com câncer;
- VI – capacitar e orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;
- VII – fornecer medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento e à reabilitação da pessoa com câncer;
- VIII – promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, dentre outros, da pessoa com câncer.

Art. 8º O direito à assistência social, previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei, será prestado de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



Lei Orgânica da Assistência Social, de forma harmonizada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

§1º O Poder Público deverá promover o acesso da pessoa com câncer ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário em todas suas instâncias.

§2º O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, o conhecimento e acesso aos incentivos fiscais e subsídios devidos às pessoas com câncer.

Art. 9º O acolhimento de pessoa com câncer em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para efeitos legais.

Art. 10. O Município deverá formular políticas que assegurem à pessoa com câncer, comprovadamente carente, e, havendo necessidade fundamentada, seu acompanhante, o direito ao transporte, hospedagem e alimentação dos pacientes e acompanhantes em tratamento fora do município ou do estado.

TÍTULO V

Do Atendimento Especial às Crianças e aos Adolescentes

Art. 11. O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial em todas suas fases, devendo ser garantido tratamento universal e integral, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 12. O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da preservação ou recuperação de sua saúde.

Art. 13. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS).

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com câncer, incluindo



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



assistência médica e de fármacos, psicológica, atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliares.

§2º O atendimento integral deverá garantir, ainda, tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.

Art. 14. A conscientização e o apoio às famílias das pessoas com câncer constituem compromissos fundamentais do Município e fazem parte indispensáveis deste Estatuto.

Art. 15. Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras legislações.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA,
em 08 de novembro de 2021.


Vereador **CÉLIO RODRIGUES DE ARAÚJO**
PSD - BA



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 521/2021

A proposição que ora apresentamos tem por finalidade a criação de norma legal capaz de abranger e buscar solução para as mais diversas dificuldades enfrentadas pelas pessoas acometidas pelo câncer no município de Riacho de Santana. Desse modo, sugerimos a instituição do Estatuto Municipal da Pessoa com Câncer.

O combate ao câncer, e toda luta e sofrimento que vêm juntos, é uma realidade vivenciada por milhões de famílias no Brasil e no mundo, condição esta que impõe uma imprescindível atuação do Estado em todo processo relacionado à doença, desde a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado, até a desejada reabilitação.

Dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, indicam que os diferentes tipos de câncer correspondem à segunda maior causa de mortes por doenças no Brasil (214 mil registros em 2016), ficando atrás apenas das doenças relacionadas ao aparelho circulatório (360 mil registros em 2016).

Um estudo recente publicado no Ecological Economics Journal (Luzzati e outros, 2018) utilizou informações de 122 países e concluiu que há correlação positiva e significativa entre desenvolvimento econômico e incidência de câncer. Isso indica que há uma tendência de que o câncer tenha impacto crescente sobre a saúde da população mundial nas próximas décadas (Ferlay e outros, 2012). Em consonância com isso, um estudo feito pelo Observatório de Oncologia da Associação Brasileira de Leucemia e Linfoma indica que o câncer pode se tornar a principal causa de mortes no Brasil em 2029.

O Instituto Nacional do Câncer (INCA) estimou a ocorrência de 582 mil novos casos de câncer em 2018, o que representa uma taxa de 280 novos casos para cada 100 mil habitantes no país. A estimativa do INCA para 2008 era de 243 novos casos para cada 100 mil habitantes, ou seja, estima-se um aumento de 15% na incidência de câncer sobre a população brasileira na última década.

Dados dos Sistemas de Informações Ambulatoriais (SIA) e Hospitalares (SIH) revelam que cerca de 9% dos procedimentos assistenciais realizados no SUS são referentes à oferta de tratamentos contra o câncer. Em termos de valor, esses tratamentos alcançam o

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



montante de R\$ 3 bilhões por ano e, ainda assim, são considerados insuficientes frente aos parâmetros adotados pelo Ministério da Saúde.

Diante deste cenário, pretendemos, por meio deste Projeto de Lei, criar um marco regulatório que seja alicerce para a atuação do Município no enfrentamento da doença. São estabelecidos princípios, objetivos, direitos e deveres para a prevenção, o combate e o tratamento das pessoas com câncer.

Ao definir como princípios e objetivos do Estatuto o diagnóstico precoce e o tratamento adequado, a proposta evidencia a importância destes tópicos. Diversos estudos demonstram que estes têm relação direta com a taxa de cura. Segundo o Instituto Oncoguia, “o diagnóstico precoce é capaz de fazer a diferença na vida de pacientes com câncer infanto-juvenil. Conforme a Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica (Sobope), a taxa de cura no Brasil é de 70% nos casos de crianças diagnosticadas a tempo e tratadas em centros especializados. Fora deste cenário, cai para 48%”. Trata-se, portanto, de proporcionar às pessoas maior chance de cura e melhor qualidade de vida.

Busca-se, ainda, a solução de outras dificuldades enfrentadas pelos pacientes como, por exemplo, a falta de transparência nos processos dos órgãos e entidades de assistência à saúde da pessoa com câncer. Essa falta de transparência é evidenciada quando da marcação de consultas, exames, procedimentos etc., o paciente fica alheio ao que acontece e muitas vezes é obrigado a aguardar por meses sem sequer saber quando seu tratamento será iniciado.

O Estatuto define como princípios o acesso universal e equânime ao tratamento, empenhando-se no sentido de garantir a todos os mesmos procedimentos, diminuindo as diferenças sociais. Estabelece, entre outros, o estímulo à prevenção, ao acesso às informações sobre a doença e o tratamento, o fomento à formação e à especialização dos profissionais, a ampliação sustentável da rede de atendimento e sua infraestrutura e a humanização da atenção ao paciente e sua família.

A norma tem entre seus vários objetivos o de fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção e seus tratamentos, o de combater a desinformação e o preconceito, o de incentivar a criação e utilização de fundos especiais na prevenção e combate ao câncer e o de garantir tratamento especial às crianças e aos adolescentes.

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



É certo que a atuação do Município em relação a esse sensível tema deve ser cada dia mais positiva e contundente. A população anseia por medidas que resguardem seus direitos à vida e à saúde, e é isso que estamos propondo.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares no aperfeiçoamento e na aprovação deste importante Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, em 08 de novembro de 2021.

Vereador **CÉLIO RODRIGUES DE ARAÚJO**

PSD - BA



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



PROJETO DE LEI Nº 522, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Bens Públicos no Município de Riacho de Santana, Estado da Bahia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNIICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere o art. 23 da Lei Orgânica Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei disciplina o uso de bens municipais por terceiros no Município de Riacho de Santana, em conformidade com o Capítulo III da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Para os fins desta Lei entende-se por:

I – bem público imóvel: são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente;

II – bem público móvel: são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômica ou social;

III – concessão de uso de bem público: o contrato administrativo gratuito ou oneroso, em regra precedido de licitação, que assegura ao particular a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel para atividade empresarial ou qualquer outra atividade que envolva a contraprestação pecuniária de bens ou serviços, por sua conta e risco e por prazo determinado;

IV – permissão de uso de bem público: o ato administrativo discricionário, unilateral e precário, outorgado de forma gratuita ou onerosa, que assegura à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel para a atividade de interesse público.

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia –
Cep: 46.470-000

Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail:
cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47 ³⁵

Legislatura 2021-2022



V – cessão de uso de bem público: o ato administrativo que assegura a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel, por sua conta e risco e por tempo determinado a:

- a) outro ente federativo;
- b) outro poder do Estado, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública Estadual, Tribunal de Justiça ou outra instituição congênera.

VI – concessão de uso de bem público: o ato administrativo discricionário e unilateral, outorgado de forma gratuita ou onerosa, que assegura à pessoa natural, à pessoa jurídica de direito privado, ou a ente público, a utilização específica de bem público móvel e/ou imóvel, para atividade de interesse público ou de interesse privado, em caráter transitório e episódico;

VII – concessão de direito real de uso: o contrato administrativo, gratuito ou oneroso, por tempo determinado, que institui direito real resolúvel para fins de desenvolvimento socioeconômico;

VIII – destinação primária: o uso de bem público reservado à sua finalidade positivada na afetação;

IX – destinação secundária: o uso de bem público com finalidade distinta da positivada na afetação, mas que não prejudica a realização de sua destinação primária;

X – utilização normal: o uso de bem público pelo administrado para finalidade compatível com sua destinação primária, sendo dispensado um dos atos ou contratos previstos nos incisos III a VII;

XI – utilização privativa: o uso de bem público pelo administrado para atividade de interesse público ou de interesse privado que exclua total ou parcialmente o bem de sua destinação primária, mediante um dos atos ou contratos previstos nos incisos III a VII.

Art. 3º. Autorizações ou permissões de uso de bens móveis serão deferidas por portaria ou decreto, conforme o caso, independentemente de licitação.

**End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia –
Cep: 46.470-000**

**Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail:
cmrs.ba.gov.br@hotmail.com**



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



Art. 4º. A gestão dos bens públicos municipais tem como órgão consultivo e fiscalizador a Secretaria Municipal de Administração em coordenação com as demais Secretarias Municipais.

§ 1º. Compete à Secretaria Municipal de Administração, também em coordenação com as demais secretarias:

I – emitir parecer sobre a conveniência e oportunidade na expedição, modificação ou extinção dos contratos referidos nos incisos III, V e VII do art. 2º.

II – recomendar a extinção dos atos e contratos referidos nos incisos III a VII do art. 2º por razões de conveniência e oportunidade;

III – propor a regularização da gestão dos bens públicos, nos termos desta Lei.

§ 2º. A ausência de parecer da Secretaria Municipal de Administração em coordenação com as demais secretarias, no processo de expedição de ato ou contrato referido nos incisos III a VII do art. 2º configura omissão de formalidade essencial, que sujeita o procedimento à nulidade absoluta.

§ 3º. O parecer desfavorável da Secretaria Municipal de Administração, em coordenação com as demais secretarias, no processo de expedição, modificação ou extinção de ato ou contrato referido nos incisos III a VII do art. 2º enseja a sua extinção imediata.

Art. 5º. Compete à Procuradoria Geral do Município, a emissão de parecer sobre a juridicidade da expedição, modificação ou extinção dos atos e contratos referidos nos incisos III a VII do art. 2º, após o pronunciamento da Secretaria Municipal de Administração e demais Secretarias Municipais.

§ 1º. A ausência de parecer da Procuradoria Geral do Município no processo de expedição, modificação ou extinção de ato ou contrato referido nos incisos III a VII do art. 2º configura omissão de formalidade essencial, que sujeita o procedimento à nulidade absoluta.

§ 2º. Por iniciativa da Secretaria Municipal de Administração, em coordenação com as demais secretarias, a Procuradoria Geral do Município poderá emitir parecer normativo sobre a juridicidade da expedição,

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia –
Cep: 46.470-000

Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail:
cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



modificação ou extinção dos atos e contratos referidos nos incisos III a VII do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO II

BENS PÚBLICOS IMÓVEIS DE USO COMUM DO POVO

Art. 6º. Os bens públicos imóveis de uso comum do povo são de livre utilização por todos, em igualdade de condições e sem a necessidade de aquiescência da Administração Pública.

Art. 7º. Salvo previsão em sentido contrário, a utilização normal do bem público imóvel de uso comum do povo é gratuita.

Parágrafo único. O Município poderá instituir preço público para a utilização normal de bem público imóvel de uso comum do povo.

Art. 8º. A utilização do bem público imóvel de uso comum do povo pelo particular que seja realizada em condições excepcionais, geradoras de transtornos aos demais administrados ou de potencial dano ao interesse público, deve ser precedida de autorização de uso de bem público de caráter oneroso.

Parágrafo único. A autorização de uso de bem público de que trata o *caput* deste artigo deve estabelecer expressamente os deveres e responsabilidades do beneficiário, observada a legislação em vigor.

Art. 9º. O exercício da liberdade de reunião em bens públicos imóveis de uso comum do povo deve ser assegurado pela Administração Pública, sem prejuízo da preservação da ordem pública e da proteção dos direitos fundamentais dos administrados que optaram por não exercê-la.

Art. 10. A utilização privativa de bens públicos imóveis de uso comum do povo somente será admitida quando a atividade for compatível com as destinações secundárias do bem, sem prejuízo de suas destinações primárias.

Parágrafo único. A utilização de que trata o *caput* deste artigo pode ser viabilizada mediante concessão de uso, autorização ou por permissão de uso de bem público consoante a natureza da atividade.

Art. 11. A utilização privativa de bens públicos imóveis de uso comum do povo que impeça a transitória e episódica utilização normal somente será admitida mediante autorização de uso.

Art. 12. Os bens imóveis que se encontram no Regime Jurídico de Direito Privado afetados por uma finalidade pública cuja destinação é considerada de utilidade pública, a partir desta data, serão declarados como Patrimônio de Afetação Pública sendo incorporado ao patrimônio público municipal.

§ 1º. A afetação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser expressa ou tácita, sendo expressa aquela que decorrer de ato administrativo ou lei

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia -
Cep: 46.470-000

Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail:
cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



contendo manifestação de vontade da administração e tácita aquela que decorre da atuação direta da administração pública no bem.

§ 2º. A afetação só produzirá os efeitos para incorporação do bem ao patrimônio público municipal após a publicação de ato administrativo discriminando as características do bem e possibilitando tempo para que, aquele que se sentir prejudicado, possa apresentar contestação que deverá ser apreciada e julgada nos moldes do devido processo legal.

CAPÍTULO III

BENS PÚBLICOS IMÓVEIS DE USO ESPECIAL

Art. 13. Os bens públicos imóveis de uso especial são aqueles empregados para o funcionamento de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, ou afetados ao exercício de uma atividade administrativa específica.

§ 1º. É assegurado a todos o livre acesso aos bens públicos imóveis de uso especial, desde que respeitados os horários e demais condições estabelecidas pela Administração Pública Municipal.

§ 2º. Fica autorizada a cobrança de preço público para a utilização de bem público imóvel de uso especial.

§ 3º. É facultativo a cobrança de preço público compatível com o mercado para a realização de eventos em bens públicos.

Art. 14. A utilização privativa de bem público imóvel de uso especial por particular será admitida quando não se comprometa o funcionamento do órgão ou entidade, ou prejudique a atividade administrativa à qual esse bem se encontra afetado.

Parágrafo único. A utilização de que trata o *caput* deste artigo pode ser viabilizada mediante concessão, permissão ou autorização de bem público, onerosa ou gratuita, consoante a natureza da atividade.

Art. 15. A Administração Pública Municipal poderá delegar a gestão de bem público imóvel de uso especial por meio de concessão de uso de bem público ou permissão de uso de bem público.

§ 1º. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, quando se tratar de bem público imóvel dominial a ser afetado ao uso especial após obra realizada pelo concessionário ou permissionário.

§ 2º. A providência prevista no *caput* deste artigo, não será admitida quando envolver atividade indelegável.

§ 3º. Admite-se a providência prevista no *caput* deste artigo, como acessória de concessão de serviço público, de contrato de gestão ou de termo de parceria.

CAPÍTULO IV

*End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia -
Cep: 46.470-000*

*Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail:
cmrs.ba.gov.br@hotmail.com*



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



BENS PÚBLICOS IMÓVEIS DOMINICAIS

Art. 16. Os bens públicos imóveis dominicais são aqueles que integram o domínio público do Município em razão de direito pessoal.

Art. 17. A utilização privativa de bem público imóvel dominial somente será admitida mediante um dos atos ou contratos previstos no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO V

CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Art. 18. Fica autorizada a concessão de uso de bem público que, em regra, dependerá de prévia licitação, devendo ser concretizada por contrato administrativo.

§ 1º. Somente se admitirá concessões por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação em casos de comprovada ausência de interessados devidamente certificada pela autoridade competente.

§ 2º. Fica proibida a concessão de uso de bem público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo promover convicção religiosa, filosófica ou política.

Art. 19. São cláusulas essenciais da concessão de uso de bem público as relativas:

- I – ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II – ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V – aos direitos, garantias e obrigações da Administração Pública Municipal e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
- VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas das atividades desenvolvidas no bem cujo uso foi concedido, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia –
Cep: 46.470-000

Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail:
cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



- IX – aos casos de extinção da concessão;
- X – aos bens reversíveis;
- XI – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária à Administração Pública;
- XIII – às condições de prorrogação do contrato;
- XIV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;
- XV – ao foro de solução das divergências contratuais, ficando definido o local da sede da Administração Pública;
- XVI – aos cronogramas físico-financeiros de execução de obras vinculadas à concessão;
- XVII – à exigência da garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obras relativas às obras vinculadas à concessão.

§ 1º. A critério da Administração Pública Municipal, o contrato poderá estabelecer uma reserva de uso gratuito do bem concedido em seu favor, observado o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º. A Administração Pública Municipal deverá ser representada:

- I – pelo Secretário Municipal, caso o bem concedido esteja sob a custódia da respectiva Secretaria;
- II – pelo dirigente da entidade da Administração Indireta, caso o bem concedido esteja sob a custódia dessa pessoa jurídica.

Art. 20. Incumbe à concessionária e/ou concessionário explorar a atividade no bem concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados à Administração Pública, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o art. 15 desta Lei:

- I – a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços prestados no bem concedido;
- II – os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o inciso I deste parágrafo reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública Municipal;
- III – a execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares do bem concedido.

Art. 21. Não é permitida a transferência total ou parcial da concessão de uso de bem público sem a observância do devido processo licitatório e de outro processo administrativo de natureza concorrencial que assegure o princípio da isonomia.

Art. 22. Incumbe à Administração Pública:

**End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia –
Cep: 46.470-000**

**Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail:
cmrs.ba.gov.br@hotmail.com**



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



- I – regulamentar e fiscalizar permanentemente as atividades desenvolvidas no bem concedido;
- II – intervir na concessão de uso de bem público para a preservação do interesse público ou para a defesa da juridicidade;
- III – extinguir a concessão de uso de bem público, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- IV – homologar reajustes e proceder à revisão de preços;
- V – cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares pertinentes às atividades desenvolvidas no bem concedido;
- VI – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização dos contratos previstos nesta lei, a Administração Pública terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Art. 23. A intervenção na concessão de uso de bem público deverá ser feita mediante decreto motivado, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 1º. A intervenção poderá ser deflagrada de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

§ 2º. Decretada a intervenção, o contrato ficará suspenso pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, interstício durante o qual a Administração Pública deverá apurar a existência da quebra da juridicidade ou o inadimplemento do concessionário.

§ 3º. Deve ser assegurado ao concessionário às garantias do devido processo legal.

§ 4º. Cessada a intervenção sem a extinção da concessão de uso de bem público, a vigência do contrato deverá ser restaurada.

Art. 24. Incumbe ao concessionário:

- I – prestar serviço adequado;
- II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III – prestar contas da gestão do serviço à Administração Pública Municipal;
- IV – cumprir e fazer cumprir as normas pertinentes ao bem concedido;
- V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;
- VI – disponibilizar em favor da Administração Pública os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

**End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia –
Cep: 46.470-000**

**Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail:
cmrs.ba.gov.br@hotmail.com**



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



VII – zelar pela integridade do bem concedido;

VIII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço no bem concedido.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e a Administração Pública.

Art. 25. Na hipótese do art. 13, no caso de a tarifa a ser cobrada dos usuários dos serviços prestados pelo concessionário no bem concedido a mesma será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato, ressalta a legislação específica sobre a matéria.

§ 1º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão de preços, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, a Administração Pública deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 3º. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 26. O ato de concessão de uso de bem público não poderá ser prorrogado sem o devido processo licitatório, ou sem reformulação de todos os atos administrativos quando não precedido de processo licitatório nos termos da Lei de Licitações e Contratos.

Art. 27. Extingue-se a concessão de uso de bem público por:

I – decurso do prazo contratual;

II – rescisão, numa das seguintes modalidades:

- a) rescisão unilateral, por razões de interesse público ou por inadimplemento do concessionário;
- b) rescisão bilateral, mediante acordo entre a Administração Pública e o concessionário;
- c) rescisão judicial, por iniciativa do concessionário, em face de inadimplemento da Administração Pública ou por motivo de força maior;

III – invalidação.

§ 1º. Extinta a concessão de uso de bem público, o bem concedido deve ser imediatamente devolvido à Administração Pública, sem que o concessionário tenha direito a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

§ 2º. A rescisão ou invalidação da concessão de uso de bem público observará as normas gerais de licitação e contratação.

**End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia –
Cep: 46.470-000**

**Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail:
cmrs.ba.gov.br@hotmail.com**



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



CAPÍTULO VI

PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL

Art. 28. A permissão de uso de bem público será formalizada mediante ato administrativo da autoridade competente, que deverá estabelecer:

- I – a identificação jurídica do permissionário;
- II – a obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal e da qualificação técnico-profissional, se for o caso, para a exploração da atividade permitida;
- III – a identificação do bem permitido, bem como a descrição das atividades permitidas;
- IV – a especificação dos deveres e responsabilidades do permissionário;
- V – a especificação das prerrogativas da Administração Pública Municipal;

§ 1º. É proibida a permissão de uso de bem público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo institucional promover convicção religiosa, filosófica ou política.

§ 2º. Padece de vício insanável a permissão de uso de bem público que:

- I – Estabeleça prazo de vigência ou qualquer outro preceito que vise, direta ou indiretamente, assegurar os benefícios do equilíbrio econômico-financeiro;
- II – Preveja direito à indenização em favor do permissionário pela extinção da permissão de uso de bem público por iniciativa da Administração Pública.

Art. 29. O processo administrativo de outorga de autorização de uso de bem público observará o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 30. É proibida a transferência total ou parcial da permissão de uso de bem público imóvel.

Art. 31. A permissão de uso de bem público poderá ser extinta mediante:

- I – revogação, por razões de conveniência e oportunidade;
- II – invalidação, por razões de juridicidade;
- III – cassação pela prática de ilícito por parte do permissionário que tenha pertinência direta ou indireta com o bem permitido;
- IV – extinção do permissionário.

CAPÍTULO VII

AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia –
Cep: 46.470-000

Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail:
cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



Art. 32. A autorização de uso de bem público será formalizada mediante ato administrativo, que deverá estabelecer :

- I – a identificação jurídica do autorizativo;
- II – a obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal e da qualificação técnico-profissional para a exploração da atividade autorizada, se for o caso;
- III – a identificação do bem autorizado, bem como a descrição das atividades permitidas;
- IV – a especificação dos deveres e responsabilidades do autorizado;
- V – a especificação das prerrogativas da Administração Pública.

§ 1º. É proibida a autorização de uso de bem público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo institucional promover convicção religiosa, filosófica ou política.

§ 2º. Padece de vício insanável a autorização de uso de bem público que:

- I – estabeleça preceito que vise a, direta ou indiretamente, assegurar os benefícios do equilíbrio econômico-financeiro;
- II – preveja direito à indenização em favor do autorizado pela extinção da autorização de uso de bem público por iniciativa da Administração Pública Municipal.

Art. 33. O processo administrativo de outorga de autorização de uso de bem público observará o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 34. Fica vedada a transferência total ou parcial da autorização de uso de bem público imóvel.

Art. 35. A autorização de uso de bem público poderá ser extinta mediante:

- I – revogação, por razões de conveniência e oportunidade;
- II – invalidação, por razões de juridicidade;
- III – cassação pela prática de ilícito por parte do autorizado que tenha pertinência direta ou indireta com o bem autorizado;
- IV – extinção ou morte do autorizativo.

CAPÍTULO VIII

CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL

Art. 36. A cessão de uso de bem público imóvel será formalizada mediante ato administrativo, observadas as normas gerais sobre convênios previstos pela Lei de Licitação e demais normativas da área.

§ 1º. Fica vedada a autorização de uso de bem público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo institucional promover convicção religiosa, filosófica ou política.

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia –

Cep: 46.470-000

Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail:

cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



§ 2º. O ato administrativo de que trata o caput deste artigo, não poderá estabelecer:

I – deveres para a Administração Pública, ressalvados os que se fizerem necessários para assegurar a posse do bem cedido em favor do cessionário durante a vigência do convênio.

II – a proibição da denúncia do ato por qualquer uma das partes convenientes, bem como a instituição de sanção pelo exercício dessa prerrogativa;

III – dever da Administração Pública de realizar benfeitorias no bem cedido durante a vigência do convênio.

§ 3º. Durante a vigência do ato, o cessionário deverá realizar as benfeitorias que se fizerem necessárias para a manutenção do bem cedido.

§ 4º. As benfeitorias mencionadas no parágrafo anterior não dão direito à retenção, nem indenização;

§ 5º. Fica dispensada de processo administrativo concorrential a cessão de uso de bem público imóvel.

Art. 37. Extingue-se a cessão de uso de bem público mediante:

I – denúncia, a critério de qualquer uma das partes convenientes;

II – invalidação, por razões de juridicidade.

Art. 38. Quando a cessão de uso de bem público envolver a contraprestação pecuniária de bens e serviços, aplica-se ao ato o disposto para as concessões de uso de bem público de que trata esta lei.

CAPÍTULO IX

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL

Art. 39. Para a celebração de concessão de direito real de uso, exige-se:

I – projeto da atividade ou empreendimento a ser desenvolvido no bem concedido, bem como a demonstração de seu impacto social, econômico, orçamentário, tributário ou cultural no território do Município;

II – comprovação de que a atividade ou empreendimento a ser desenvolvido no bem concedido observa as normas ambientais e urbanísticas em vigor;

III – avaliação prévia do bem, pela Comissão Permanente de Avaliação do Município;

IV – justificativa da concessão de direito real de uso pelo Secretário Municipal;

§ 1º. Somente se admite a contratação direta sem licitação de concessão de direito real de uso quando for comprovada a inviabilidade da competição, aplicando-se no que aplicando-se, para tanto, as disciplinas contidas na Lei de Licitações e normativas similares.

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia –
Cep: 46.470-000

Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail:
cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



§ 2º. A concessão de direito real de uso deverá ser registrada no cartório imobiliário competente, no prazo de 90 (noventa) dias após a concessão, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 40. A duração da concessão de direito real de uso de bem público, poderá ser de até 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, até o limite de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º. A vigência do prazo contratual poderá ser prorrogado observando-se o art. 4º desta Lei.

§ 2º. O pedido de renovação deverá ser protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do contrato, sob pena de rescisão.

Art. 41. Desde o início da vigência da concessão de direito real de uso, o concessionário fruirá plenamente do bem concedido para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 42. Resolve-se a concessão de direito real de uso antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao bem concedido destinação diversa da estabelecida no contrato, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza, resguardado, em qualquer caso, o devido processo legal.

Art. 43. A concessão de direito real de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado que estejam empregando bens públicos imóveis deverão devolver imediatamente o bem explorado à Administração Pública caso o ato ou contrato que tenha admitido a utilização privativa:

- I – tenha sido realizado sem o processo administrativo concorrencial, nos casos em que este se impõe;
- II – não esteja mais em vigor; ou
- III - tenha sido realizado sem prazo determinado, exceto quando se tratar de permissão.

§ 1º. O beneficiário do ato ou contrato de que trata o *caput* deste artigo não tem direito à indenização pela retomada imediata do bem pela Administração Pública Municipal, nem pelas benfeitorias de qualquer natureza realizadas no bem.

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia –
Cep: 46.470-000

Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail:
cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



§ 2º. O órgão gestor do bem público imóvel de que trata o *caput* deste artigo, deverá tomar as providências necessárias para retomada imediata do bem, dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado da entrada em vigor desta Lei.

§ 3º. A Procuradoria Geral do Município deverá atuar na concretização da providência prevista no § 2º deste artigo, mediante solicitação formal do órgão referido no art. 4º desta Lei.

§ 4º. O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, aplica-se também às entidades da Administração Indireta.

§ 5º. Caso a retomada imediata do bem de que trata o *caput* deste artigo, tenha comprovado impacto socioeconômico, a Administração Pública poderá manter a utilização do imóvel, pelo particular, no prazo estabelecido pelo gestor a que se refere o art. 4º desta Lei, desde que realizado o devido processo administrativo.

§ 6º. Caso a atividade não envolva qualquer contraprestação pecuniária de bens e serviços, a Administração Pública poderá celebrar permissão de uso de bem público com o atual possuidor, nos termos desta Lei.

Art. 45. Os atos e contratos administrativos com prazo determinado que tenham viabilizado a utilização privativa de bem público imóvel sem a observância aos princípios da isonomia e da licitação ficam extintos no prazo de 01 (um) ano, contado da data da entrada em vigor desta Lei, salvo decisão motivada em processo administrativo e comprovado o impacto socioeconômico e reflexo negativo para a economia municipal.

Art. 46. Os processos administrativos previstos nos arts. 44, §5º e 45 desta Lei serão realizados por uma comissão especial designada para este fim, composta pelos seguintes membros:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- III – dois representantes da sociedade civil.

Art. 47. Toda transmissão de imóvel prevista nesta Lei será feita com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, as quais deverão obrigatoriamente constar da escritura, se caso.

Art. 48. Fica vedada a concessão, permissão ou autorização de novo imóvel àquele que já tenha sido beneficiado anteriormente, salvo por razões de interesse público devidamente justificado.

Art. 49. A reversão do imóvel será feita por Decreto, não podendo qualquer autoridade condicioná-la à anuência do beneficiário, concessionário ou permissionário.

Art. 50. A Controladoria Geral do Município fiscalizará permanentemente o fiel cumprimento desta Lei, devendo notadamente examinar as prestações de contas por ela mencionadas.

**End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia –
Cep: 46.470-000**

**Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail:
cmrs.ba.gov.br@hotmail.com**



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



Art. 51. Aplicam-se as normas previstas nesta Lei, no que couber, às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido diverso.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 27 de dezembro de 2021.

Ver. GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BA
GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

Ver. JUSCELI DE SOUZA DUARTE
1ª Secretária da Câmara

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia -
Cep: 46.470-000

Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail:
cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



PROJETO DE LEI Nº 523, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O PÔDER EXECUTIVO A EFETIVAR REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO TESOIRO MUNICIPAL AO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIACHO DE SANTANA/BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere o art. 23 da Lei Orgânica Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros na ordem de até R\$ 898.279,24 (oitocentos e noventa e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), destinados ao cumprimento de compromissos assumidos pela Autarquia Municipal SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, relacionados por elementos de despesas da seguinte forma:

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia -
Cep: 46.470-000

Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail:
cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



| | | |
|--|---|-----------------------|
| VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL | PESSOAL EFETIVO ENTRE OUTROS | R\$ 12.910,79 |
| OBRIGAÇÕES PATRONAIS | INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL | R\$ 47.798,78 |
| MATERIAL DE CONSUMO | PRODUTOS QUÍMICOS, HIDRÁULICOS E MOTORBOMBA | R\$ 30.889,50 |
| OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA | SERVIÇOS DE DIARISTAS, ZELADORES SISTEMA SEV. ÁGUA | R\$ 9.000,00 |
| OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | COELBA, MAN SISTEMAS, IMPRES COMPUTADORES, INTERNET | R\$ 38.920,42 |
| OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS | RECEITA FEDERAL DO BRASIL | R\$ 7.037,68 |
| DESP. EXERC ANTERIORES (PESSOAL E ENCARGOS) | RECEITA FEDERAL DO BRASIL | R\$ 10.750,00 |
| INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS | PESSOAL EFETIVO ENTRE OUTROS | R\$ 253.385,67 |
| TOTAL ACUMULADO ATÉ OUT/2021 | | R\$ 410.692,84 |

| | | |
|--|--|-----------------------|
| DESP. MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA PARA NOV/2021 | SERVIÇOS DE DIARISTAS, ZELADORES SISTEMA SEV. ÁGUA, COELBA, MAN SISTEMAS, IMPRESSORAS, COMPUTADORES, INTERNET ENTRE OUTROS | 34.827,60 |
| DESP. MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA PARA DEZ/2021 | | 34.827,60 |
| TOTAL ACUMULADO ATÉ DEZ/2021 | | R\$ 480.348,04 |
| DESPESAS ADMINISTRATIVAS MENSAL PARA ANO 2022 | | R\$ 417.931,20 |

Art. 2º. Serão utilizados como fonte de recursos para cobertura financeira do repasse definido no artigo anterior, os recursos arrecadados diretamente pelo Município de Riacho de Santana/BA de competência municipal e os recursos recebidos de transferências constitucionais e legais da União e do Estado.

Art. 3º. Fica o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Riacho de Santana/BA, obrigado a prestar contas dos recursos recebidos à Prefeitura Municipal de Riacho de Santana/BA e à Câmara Municipal de Vereadores de Riacho de Santana/BA, devendo a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana/BA ser ressarcida dos saldos não aplicados.

Art. 4º. O SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Riacho de Santana/BA, efetuará o registro contábil do repasse do recurso recebido, através da conta de interferências ativas financeiras, utilizando o sistema próprio da Autarquia.

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000

Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



Art. 5º. Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº: 101/2000, por se tratar de despesa classificada no grupo de contas de 'Transferências Intragovernamentais' ativas e passivas a ser realizada utilizando como fonte de recursos as receitas arrecadadas diretamente pelo Município de Riacho de Santana/BA de competência municipal e os recursos recebidos de transferências constitucionais e legais da União e do Estado.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar necessário à realização da despesa a ser custeada com os recursos definidos no art. 1º, mediante Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº. 4.320/64, utilizando como fonte de recursos, as definidas no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo obrigado a instalar Comissão para auditar as contas e o patrimônio da Autarquia Municipal, emitindo relatório conclusivo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido diverso.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 27 de dezembro de 2021.

Ver. GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara

Ver. JUSCELI DE SOUZA DUARTE
1ª Secretária

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia -
Cep: 46.470-000

Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail:
cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



PROJETO DE LEI Nº 524 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
RECEBIDO 29/11/2021
ASS. FUNCIONÁRIO

Institui no âmbito do Município de Riacho de Santana, a semana municipal de Combate ao Femicídio e à Violência Contra a Mulher, e dá outras providências.

A Vereadora CLEUNICE LOPES DA CRUZ, nos termos do art. 123, III do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica Municipal, Estado da Bahia, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Riacho de Santana, a Semana de Conscientização e Combate ao Femicídio e Violência contra a Mulher, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

Parágrafo único. A presente Lei tem como objetivo conscientizar a população sobre os direitos humanos das mulheres, combater o Femicídio e outros tipo de violência contra a mulher.

Art. 2º - A semana instituída passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

Art. 3º A data a que se refere o artigo 1º poderá ser celebrada com campanhas, debates, seminários, reuniões, palestras e outras ações educativas pelo Poder Público e sociedade civil organizada sobre a importância do combate ao feminicídio e o enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 4º A Semana de Conscientização e Combate ao Femicídio e Violência contra a Mulher tem por objetivo:

Duz

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com